

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 124/2024 (1DOC), 91174/2022 (CENTI)

Interessado: Saneamento de Goiás S.A. e BRK Ambiental – Goiás S.A.

Assunto: Impugnação ao Auto de Infração 05/2021 – Recurso de Ofício à Diretoria Colegiada

VOTO Nº 06/2024

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se da impugnação interposta pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO à aplicação do auto de infração nº 05/2021.

Tal auto de infração foi lavrado em razão da operação inadequada das instalações de esgoto da ETE Chapadinha e seus respectivos equipamentos, no período de 06/09/2021 a 08/10/2021, com o comprovado descumprimento dos padrões de lançamento do efluente tratado nos dias 23 e 24 de setembro de 2021.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com o Parecer Técnico de Acompanhamento (págs. 1-2), Auto de Infração (pág. 3), Defesa apresentada pela Saneago (págs. 5-14), Procuração dos representantes da Saneago (págs. 15-18), Despacho de instrução processual (pág. 20), Termo de Notificação 11/2021 (pág. 21), Relatório de Fiscalização 15/2021 (págs. 22-27), Resposta ao termo de notificação 11/2021 promovida pela Saneago e BRK Ambiental (págs. 29-56), Parecer Jurídico (págs. 57-70), Decisão de 1º instância (págs. 71-75), Despacho para revisão de ofício da decisão de 1º instância (pág. 84) e comprovantes de entrega de documentos e comunicações (4,19,28,76,82 e 85).

Em síntese, a presente autuação tem origem em procedimento de fiscalização decorrente do lançamento irregular de esgoto sanitário pela subdelegatária BRK Ambiental na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Chapadinha - Rio Verde, sendo a delegatária dos serviços (Saneago), notificada a prestar esclarecimentos através do termo de notificação 11/2021. Após a análise do recurso apresentado, conforme parecer técnico de acompanhamento das páginas 1 e 2, a Coordenação de Fiscalização decidiu pela aplicação do auto de infração nº 05/2021, sendo apontado como enquadramento a infringência ao Art. 13, inciso XIV, da resolução nº25/2015 – AGR “**operar e manter as instalações de água e esgoto e os respectivos equipamentos de forma inadequada e em mau estado de conservação, manutenção e segurança, em face dos requisitos técnicos, contratuais e legais aplicáveis**”; (a época aplicável as fiscalizações realizadas pela AMAE).

Em sua defesa (págs. 5-14) a delegatária Saneago alegou ser ilegítima para o recebimento da sanção em virtude das alegadas irregularidades terem sido observadas no sistema de esgotamento sanitário cuja responsabilidade, em tese, seria da subdelegatária BRK Ambiental. Alegou também que não houve uma operação inadequada da estação de tratamento de esgoto e que não foi lhe dada oportunidade de ampla defesa em relação a tipificação apresentada no auto de infração 05/2021, pois, o termo de notificação 11/2021 somente apresentou questionamentos relacionados a qualidade do efluente tratado, enquadramento Art. 13, inciso III, da resolução nº25/2015 – AGR “**deixar de atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de**

Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação aplicável". Por fim, em sua defesa, a delegatária alegou haver desconformidade na dosimetria da sanção aplicada, solicitando à sua revisão.

Conforme solicitado no despacho para correta instrução processual, após a juntada do termo de notificação 11/2021, do relatório de fiscalização 15/2021 e da resposta da Saneago ao termo de notificação 11/2021, as alegações apresentadas pela defesa da Saneago foram analisadas pelo Parecer Jurídico (págs. 57-70), o qual, também em apertada síntese, apontou que em função do contrato de programa e da forma de subdelegação a Saneago permanece legítima para o recebimento da sanção em relação a infrações ocorridas no sistema de esgotamento sanitário, pois o município de Rio Verde delegou a ela a responsabilidade pelos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, devendo ela, por seu turno, aplicar sanções a subdelegatária conforme previsto no contrato de subdelegação.

O Parecer também indicou que, embora a análise da adequação da operação da estação de tratamento seja uma atividade técnica que deve ser realizada por profissionais da área, era possível se presumir a qualidade da operação dos sistemas de tratamento a partir da aferição das condições de lançamento do efluente tratado, pois a qualidade do tratamento está intimamente ligada a qualidade da operação da ETE, não sendo necessário portanto a realização de fiscalização específica dos equipamentos e dependências da ETE - Chapadinha para aferir a qualidade de sua operação.

Por fim, em relação a possibilidade de ampla defesa, o Parecer Jurídico indicou razão as alegações apresentadas pela Prestadora, pois conforme comprovado, o auto de infração 05/2021 foi lavrado com fundamentação diversa da presente no termo de notificação 11/2021. O Auto de infração foi lavrado com fundamentação no Art. 13, **inciso XIV**, da resolução nº25/2015 – AGR, enquanto o Termo de Notificação fundamentou-se no **inciso III**, do mesmo artigo e resolução, sem que fosse ofertada a Saneago a possibilidade de manifestar-se sobre a alegação de operação inadequada dos sistemas de tratamento da ETE - Chapadinha.

Em virtude da ausência de defesa prévia o parecer sugeriu a anulação do auto de infração 05/2021 e a análise da possibilidade técnica de instrução de um novo procedimento para a correta apuração da infração ao Art. 13, inciso XIV, da resolução nº25/2015 – AGR. Com a possibilitação de defesa prévia.

Ao confrontar a documentação assentada no processo, as alegações da prestadora e as recomendações do parecer jurídico, o Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle da AMAE, julgou procedente a alegação de cerceamento da ampla defesa e decidiu pela **anulação** do auto de infração 05/2021. Por perda do objeto, deixou de julgar os demais pedidos da prestadora.

Por derradeiro, em atendimento ao art. 41, §8º, da LC 130/2018, que rege as atividades desta agência de regulação, a Diretora de Regulação e Fiscalização remeteu o processo para análise do recurso de ofício por parte desta Diretoria Colegiada.

Assim sendo, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise acurada dos autos, destaco que cabe a Diretoria Colegiada decidir sobre a manutenção da anulação do auto de infração nº 05/2021, com a análise da regularidade do ato praticado pelo então Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle.

Sobre este assunto, vislumbro que há a conformidade entre os motivos de decidir invocados pelo senhor diretor e os documentos comprobatórios existentes nos autos.

De fato, o termo de notificação nº 11/2021 não apresentou questionamentos a Prestadora, sobre a regularidade das condições de operação da ETA face aos requisitos técnicos, legais e contratuais aplicáveis, **inciso XIV** do Art. 13 da resolução nº25/2015 – AGR, assim, somente foi oportunizada a Prestadora a apresentação de defesa prévia em relação aos quesitos relacionados as condições de lançamento do efluente, posto ser indicado que a empresa deveria comprovar não estar infringindo os requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação aplicável, **inciso III** do Art. 13 da resolução nº25/2015 – AGR.

Conforme indicado em sua defesa, e corroborado pelos documentos dos autos, tal ausência de oportunidade de defesa prévia confronta com os procedimentos previstos na resolução nº 25/2015 – AGR, e macula a obediência ao princípio do contraditório e a ampla defesa antes da aplicação de sanções.

Dessa forma, resta de forma clara e objetiva, evidenciado que o auto de infração aplicado esta eivado de vício de legalidade e por este motivo deve ser anulado.

Por fim, tal anulação encontra amparo jurídico na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, que autoriza a Administração, com fundamento do poder de autotutela, a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, de modo a adequá-los aos preceitos legais.

Por fim, como razão de decidir, voto pela aprovação da anulação do Auto de Infração nº 05/2021, e dos demais atos dele decorrentes.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela manutenção da anulação do Auto de Infração nº 05/2021, nos termos da presente fundamentação.

Oficie-se a Coordenação de Fiscalização da presente decisão.

Oficie-se a SANEAGO e a BRK Ambiental da presente decisão.

É como voto.

Rio Verde, 17 de dezembro de 2024.

RAUANDER DOUGLAS FERREIRA BARROS ALVES
Diretor de Administração e Finanças da AMAE
Decreto nº 1.865/2024